



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 69, DE 2006 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 8, de 2006.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 8, de 2006, que autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$49,296,000.00 (quarenta e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Integrado de Áreas Carentes no Estado da Bahia – Viver Melhor II.

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de janeiro de 2006. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente – Senador **Efraim Moraes**, Relator – Senador **Tião Viana** – Senador **Paulo Octavio** – Senadora **Serys Ikhessarenko**.

ANEXO AO PARECER Nº 69, DE 2006

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 2006

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$49,296,000.00 (quarenta e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao

financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Integrado de Áreas Carentes no Estado da Bahia – Viver Melhor II.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$49,296,000.00 (quarenta e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil dólares norte-americanos), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito externo a que se refere o caput serão destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Integrado de Áreas Carentes no Estado da Bahia – Viver Melhor II.

Art. 2º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito a que se refere o art. 1º, tendo como contragarantia oferecida pelo Estado da Bahia quotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, e outras garantias admitidas em direito, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução contém as seguintes características e condições básicas:

I – devedor: Estado da Bahia;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor do empréstimo: até US\$49.296.000.00 (quarenta e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil dólares norte-americanos);

V – modalidade: empréstimo em margem fixa (“fixed spread loan”);

VI – prazo de desembolso: até 31 de janeiro de 2011;

VII – amortização: 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, vencíveis a cada 15 de maio e 15 de novembro, entre 15 de maio de 2011 e 15 de novembro de 2022, sendo as 23 (vinte e três) primeiras parcelas no valor de US\$2.055,643.20 (dois milhões, cinqüenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três dólares norte-americanos e vinte centavos) 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) e a 24^a (vigésima quarta) no valor de US\$2.016,206.40 (dois milhões, dezesseis mil, duzentos e seis dólares norte-americanos e quarenta centavos) 4,09% (quatro inteiros e nove centésimos por cento);

VIII – juros: exigidos semestralmente, vencíveis em 15 de maio e 15 de novembro, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta pela “Libor” semestral para dólar norte-americano, acrescida de um “spread” a ser determinado pelo Bird a cada exercício fiscal e fixado na data da assinatura do contrato;

IX – comissão de compromisso: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre saldos devedores não-desembolsados, exigida semestral-

mente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, até o 4º (quarto) ano de sua entrada em vigor, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) em diante;

X – comissão a vista: até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

Parágrafo único. As datas de desembolsos, de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 4º A realização da contratação da operação de crédito a que se refere esta Resolução é condicionada à prévia formalização do contrato de contragarantia entre o estado e a União, vinculando-se as receitas referidas no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26 - 01 - 2006